



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0001596-85.2014.815.0761

**RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE:** Ana Maria de Araújo

**DEFENSOR:** Walmir Onofre Honório (OAB/PB 2.016)

**APELADA:** Joana Batista de Luna

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de reintegração de posse – Sentença – Improcedência do pedido – Companhia do possuidor – Manutenção do direito de posse – Transmissão pelo falecimento dele – Requisitos indemonstrados em favor da promovente/filha do ex-possuidor – Manutenção do *decisum* – Desprovisamento.

- Tendo o pai da autora sempre exercido o direito de posse sobre o bem imóvel, que lhe serviu de moradia comum com sua nova companheira, por cerca de dez anos, não merece acolhida a tese de consentimento da circunstância pela sua filha/autora, para desocupação da madrasta após o falecimento dele, quando inexistente a invocada comprovação de domínio do bem em favor dela ou mesmo o exercício de posse da autora de forma independente, sem a presença de seu pai.

- Para a procedência do pedido de reintegração de posse, deve a autora comprovar sua posse anterior, o esbulho e a data em que ocorrido, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **desprover o recurso apelatório**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de apelação cível, interposta por **Ana Maria de Araújo**, contra sentença (fls. 51/53) de lavra do Juízo de Direito da Comarca de Gurinhém, que, nos autos da “ação de reintegração de posse”, ajuizada contra **Joana Batista de Luna**, julgou improcedente o pedido exordial.

Entendeu o Magistrado “*a quo*”, na decisão combatida, que a promovida possuía direito real de habitação sobre o imóvel objeto da lide, na qualidade de companheira supérstite que habitava o bem na época do óbito do companheiro, pai da promovente, rejeitando, com isso, a tese exordial.

Inconformada, defende a autora, ora apelante, em síntese, que adquiriu o imóvel através de herança de sua mãe e permitiu que seu pai morasse no local com a promovida, companheira dele.

Afirma que, após a morte de seu pai, a promovida se recusou a entregar o imóvel, o que ensejou a notificação judicial de rescisão de comodato e o posterior ajuizamento da demanda.

Registra a revelia da demandada, pelo que deveriam ser considerados os seus efeitos, conforme regra do art. 316 do CPC/73 (art. 344 do NCPC).

Ao final, pugna pelo provimento do apelo.

Sem contrarrazões.

Parecer Ministerial de fls. 69/71, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

### **VOTO:**

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

Assoma dos autos que a autora, ora apelante, ajuizou ação pretendendo se ver reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Marta Ribeiro, nº 12, Centro, no Município de Gurinhém.

Alega que adquiriu a posse do bem e a sua propriedade em virtude do falecimento de sua mãe, então proprietária, consentido que o seu pai, **Sr. João Carneiro de Araújo**, fosse residir posteriormente com a promovida, companheira dele, no local.

Com o falecimento do genitor da autora, entretanto, alegou que a demandada se recusou a desocupar o imóvel, mesmo depois de notificada, e vem se negando a restituí-lo.

O douto Magistrado “*a quo*”, na decisão combatida, entendeu que a promovida possuía direito real de habitação sobre o imóvel objeto da lide, na qualidade de companheira supérstite que habitava o bem na época do óbito do companheiro, pai da promovente, rejeitando, com isso, a tese exordial.

Analisando os autos, não vejo motivos que possam autorizar a reforma da r. sentença atacada, tendo seu douto prolator conferido correto e seguro desfecho à causa.

De início, importante registrar que a autora alega deter domínio do imóvel, mas junta, apenas, um “alvará de licença para construção” sobre um terreno no endereço mencionado, **pertencente à Paróquia Nossa Senhora da Conceição** (fl. 58).

Em seguida, afirma a recorrente que detinha a posse do imóvel e consentiu que seu pai fosse morar no local com a companheira dele, hipótese que sugere a existência de comodato verbal.

Ocorre que a testemunha arrolada pela própria promovente, Sr. Aldo trindade da Silva, declara, expressamente, em seu depoimento, à fl. 48, que:

*“Que quem morava no imóvel a mãe da Ana Maria com o pai; Que com a morte de sua mãe a promovente conheceu um companheiro e foi morar com ele na casa do sogro; Que a promovida ainda chegou a morar poucos dias com seu pai e sua nova companheira a promovida Joana Batista de Luna; Que faz uns três anos que o Sr. Doca faleceu; Que após o falecimento do seu Doca a promovida continua a morar na casa; Que a promovente como não tem casa própria e mora na casa do sogro pretende reaver o imóvel par lá ir morar.” (“sic”).*

Com efeito, pelo depoimento da mencionada testemunha, depreende-se que era o pai da promovente quem, de fato, sempre deteve a posse do imóvel em testilha, primeiramente, morando com a mãe da autora, e, posteriormente, com a promovida, sua nova companheira.

A autora, ainda pelo depoimento, após o falecimento da mãe, saiu para morar com o esposo na casa do sogro, tendo o seu pai permanecido no local.

A continuidade da companheira do seu pai no local se dá pela sequência de seu exercício após a morte de seu companheiro, não restando configurada a tese de consentimento/permissão de moradia do pai da promovente no local, quando ele sempre conviveu lá, inclusive com a mãe da autora.

Já o documento de fl. 58, qual seja, o “alvará de licença para construção”, não confere título de propriedade à autora da demanda, como já observado, evidenciando, por outro lado, inclusive, uma grande contradição de data com os fatos narrados no caderno processual.

Observa-se que o alvará de licença para construção foi expedido em favor da autora em 28 de fevereiro de 2012, e o Sr. João Carneiro de Araújo faleceu em 20 de março de 2013, quando havia notícia de que ele morou por cerca de dez anos com a sua nova companheira no local.

Ora, como uma licença para construção de imóvel em terreno pode ter sido expedida em favor da autora em 2012 e há informação nos autos de sua edificação bem antes, quando o falecido residiu como a mãe da autora e a promovida, com esta por cerca de dez anos, no local?

Assim, compreende-se que, para a recuperação de posse, cabe a quem alega comprovar a sua posse, esbulho, duração da posse e data em que o esbulho foi praticado.

Dispõe o art. 561 do CPC:

*“Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”*

Dúvida não remanesce de que a autora deixou de comprovar o título de propriedade/domínio ou mesmo que tenha exercido sua posse sobre o imóvel objeto da lide de forma independente, após o falecimento de sua mãe, descabendo a tese de consentimento de moradia para o pai.

Lado outro, ainda se afigura incontroverso que o falecido manteve com a promovida um relacionamento duradouro, tendo esta exercido, portanto, posse comum, apta a lhe assegurar proteção possessória.

Por fim, cabe registrar que os efeitos da revelia, como invoca a recorrente, não são absolutos e devem ser confrontados com os demais elementos constantes nos autos, que não a favorecem.

Por todo o exposto, **nego provimento ao presente recurso apelatório**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de abril de 2017.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz de Direito Convocado – Relator**